

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 2004

Cria o cadastro nacional de presos e foragidos e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado CORONEL ALVES

I – RELATÓRIO

A proposição de iniciativa do nobre Deputado Carlos Nader **cria o cadastro nacional de presos e foragidos e dá outras providências**.

Em sua justificativa, o autor assevera que a criminalidade é crescente e a sociedade não pode ficar inerte diante da demonstração de força e da organização que alguns criminosos têm demonstrado, nesse sentido a proposição visa a rápida localização do preso sem condenação formal e do

preso em cumprimento de pena gerando informações para os familiares, que na maioria das vezes não conseguem obtê-la nos órgãos de segurança.

Assim, a proposta vai permitir que a população e a polícia tenham à sua disposição informações precisas sobre as pessoas que cometerem delitos e estão foragidas e sobre pessoas presas condenadas ou não.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.063/04 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente aos órgãos de segurança pública.

Os fundamentos que levaram o autor a propor este projeto vão ao encontro das reais necessidades dos órgãos de segurança pública, pois o Brasil por ser um País continente e uma federação absurdamente não centraliza as informações essenciais a proteção da sociedade e do Estado.

Estamos no ano 2005 e até o presente momento não existe um mapeamento estatístico da criminalidade, dos presos e sua situação legal.

Assim, nesse quadro de desordem e sem recursos os órgãos policiais e a sociedade ficam reféns do crime organizado e desorganizado, pois os órgãos não se comunicam devido a falta de mecanismos legais que imponham essa comunicação, começando pelo compartilhamento de dados.

Nesse aspecto, esse projeto está dentro da competência legal da União, pois cabe a ela a organização e o funcionamento dos órgãos

responsáveis pela segurança pública, conforme preceitua o art. 144, § 7º da Constituição Federal.

O texto apresentado necessita somente de ajustamento no seu artigo 1º para não incorrer em vício de iniciativa criando órgão e sim determinando a disponibilidade dos dados dentro do princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37, caput, da Carta Política Brasileira. Nesse sentido apresento emenda fazendo essa correção.

Tendo em vista o grande benefício que trará a sociedade, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.063/2004,, com a emenda do apresentada pelo Relator.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CORONEL ALVES

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 2004

Cria o cadastro nacional de presos e foragidos e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 1º do projeto em apreço a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de informações sobre os presos e foragidos da Justiça por parte do governo federal, Estadual e do Distrito Federal, que organizarão um cadastro, dentro do princípio da publicidade para fornecer informações aos que nos termos constitucionais e legais solicitem, ressalvado aquelas que estejam sob sigilo.

Parágrafo único. Cada Unidade Federada estabelecerá o órgão responsável pelo cadastramento e gerenciamento das informações, sendo que o não oferecimento dos dados atualizados e necessários impedirá a celebração de convênios no âmbito da segurança pública.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda corrige qualquer vício de iniciativa e estabelece a obrigatoriedade do mandamento constitucional da publicidade, inclusive com penalidades para as Unidades Federadas que não disponibilizarem os dados.

Assim, estaremos aperfeiçoando o texto e disponibilizando para a sociedade e para os órgãos públicos um instrumento efetivo de justiça e controle em benefício de todos, inclusive daquele que praticou a ilegalidade para que sua família também saiba da sua localização.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CORONEL ALVES

Relator